



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13116.001836/2003-27
Recurso nº 136.856 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.601
Sessão de 08 de julho de 2008
Recorrente MARCELO MUNDIM RESENDE
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1999

ITR/1999. ÁREA DE RESERVA LEGAL, PRODUTOS
VEGETAIS, PASTAGENS.

Não houve, nos presentes autos, qualquer comprovação das áreas
excluídas da tributação do ITR/1999, nem tampouco laudo
técnico para comprovação do valor da terra nua declarado. Desta
forma, deve ser mantido o auto de infração.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto
da Relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo
Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi,
Valdete Aparecida Marinheiro e Priscila Taveira Crisóstomo (Suplente). Ausente o
Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Relatório

Trata o presente processo do auto de infração por meio do qual se exige do contribuinte, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1999, no valor original de R\$ 151.209,53, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Santa Rita”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 5.888.674-5, localizado no Município de Cavalcante – GO.

O auto de infração foi lavrado após devolução pela ECT da intimação enviada ao contribuinte para apresentação de documentos que comprovassem a existência das áreas de reserva legal, produtos vegetais e de pastagens, motivo pelo qual, houve a glosa total das referidas áreas através do auto.

O contribuinte então, apresentou impugnação (fls. 19/20), alegando em síntese que:

- 1) não recebeu a intimação para apresentação de documentos e que tendo em vista a complexidade para elaboração de laudos e a necessidade de contratação de profissionais capacitados, não houve tempo hábil para que providenciasse a documentação exigida;
- 2) que apesar disso, impugna tempestivamente o valor que lhe fora imputado, assim como a multa de 75% aplicada, que existem no imóvel áreas de reserva legal, preservação permanente, lavoura, pastagens, e que isso seria demonstrado pela elaboração de laudos;
- 3) requer ao final, a concessão de prazo de quarenta dias para apresentação dos documentos exigidos pela fiscalização.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (fls. 32/36) proferiu acórdão julgando o lançamento procedente, pelos seguintes fundamentos: a) o contribuinte não comprovou a existência das áreas glosadas; b) que não há que se falar em concessão de prazo para apresentação de laudos, posto que o contribuinte deveria tê-los juntado à Impugnação; c) que a multa aplicada está correta, conforme disposto no art. 14 § 2º da Lei 9.430/96, uma vez que houve informação inexata na DITR/1999.

Irresignado, o Contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 48/50) reiterando praticamente os mesmos argumentos trazidos com a impugnação, alegando ainda, que o VTN é estabelecido por Escritura Pública, não podendo ser arbitrado, nem prescindindo de laudo técnico para sua verificação.

Em síntese, é o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília decidiu que não houve comprovação pelo Contribuinte das áreas de reserva legal, produtos vegetais e pastagens, para que fossem excluídas da tributação do ITR.

Com efeito, como consta dos autos, o contribuinte apurou o ITR de 1999 valendo-se da exclusão das citadas áreas sem a apresentação de qualquer documento que as comprovasse.

O amparo legal para a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da área tributável encontra-se disciplinado no art. 10 da Lei nº. 9.393/96 com redação dada pela MP 2166-67, de 24 de agosto de 2001, *in verbis*:

“Art. 10. (...)

§ 1º. Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989;*
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*
- c) comprovadamente impróprios para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola, ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*
- d) as áreas sob regime de servidão florestal”.*

E dessa forma, havendo a glosa das referidas áreas pela fiscalização, o contribuinte deve comprovar, segundo meu entendimento, a existência das referidas áreas através dos seguintes documentos hábeis, quais sejam:

- 1) Área de preservação permanente: laudo técnico com anotação de responsabilidade técnica (ART) ou ADA – Ato Declaratório Ambiental, ainda que intempestivo;
- 2) Área de reserva legal: matrícula do imóvel contendo averbação da área de reserva legal, ainda que intempestiva, laudo técnico, termo de compromisso para averbação de reserva legal ou ADA.



Com relação ao arbitramento do VTN pela fiscalização, também deverá prevalecer, uma vez que o Contribuinte não apresentou laudo técnico demonstrando o valor efetivo do imóvel. Tal documento é indispensável para esta comprovação, conforme inclusive, o entendimento jurisprudencial abaixo colacionado:

Número do Recurso: 136227

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 13116.001686/2003-51

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Recorrida/Interessado: DRJ-BRASILIA/DF

Data da Sessão: 17/10/2007 15:00:00

Relator: MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA

Decisão: Acórdão 302-39065

Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, relator e Luciano Lopes de Almeida Moraes que davam provimento integral. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Corinho Oliveira Machado.

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR. Exercício: 1999 Ementa: ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência. DO VALOR DA TERRA NUA – SUBAVALIAÇÃO. Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 8799/85), demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como, a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Como observa-se dos autos, o contribuinte não apresentou qualquer dos documentos para comprovação das áreas excluídas da tributação do ITR/1999, bem como para impugnar o VTN arbitrado pelo auditor fiscal.

Por fim, deve prevalecer a aplicação da multa no importe de 75%, primeiro porque expressamente prevista em lei (nº 9.393/97) e também pelo fato de que o objetivo desta aplicação é a penalização para evitar a ocorrência de declarações prestadas de forma inexatas.



Por todo o exposto, voto, no mérito, para **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2008


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora